

O ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO

Por: Laís Bento de Resende

Nesta monografia, analisamos o ônus da prova na justiça do trabalho. Através deste trabalho se conclui que o art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, por si só basta para a distribuição do ônus da prova na justiça do trabalho, sendo inviável, e até , impossível a utilização do ônus da prova do processo civil (art. 333 do CPC) de forma subsidiária no processo do Trabalho. O tema é muito debatido na doutrina pátria, tendo inúmeras correntes a respeito do tema, as quais cito a título de conhecimento. Assim, este trabalho monográfico tem o intuito de demonstrar a superioridade da norma trabalhista ao tratar sobre o ônus da prova. Embora simples, o art. 818 da CLT fala tudo o que seria necessário a respeito de quem deve provar. Demonstro, ainda, que o art. 769 da CLT, só permite que se utilize o CPC quando a CLT for omissa, o que não é o caso. Os princípios que regem a justiça do trabalho, visam a proteção do hipossuficiente, e que nessa seara é o trabalhador, que na maioria das vezes é oprimido pelo poder econômico do empregador. Tem ainda, este trabalho o fulcro de demonstrar que o ônus da prova é um encargo para que se atinja o resultado desejado na lide. Quem está onerado com a prova deve produzi-la para que o processo possa ser decidido a seu favor, mas, caso não o faça, não sofrerá penalidades por não ser uma obrigação de fazer e sim uma faculdade. Este trabalho monográfico tem como objetivo geral apresentar de forma clara e concisa, o procedimento probatório no processo de cognição trabalhista. E, como objetivo específico explicar o *ônus da prova* no processo trabalhista e as suas diferenças em relação ao processo civil, fazendo com que aquele que venha a enveredar-se na justiça do trabalho não se utilize de forma errônea do art. 333 do CPC para, suprir, a falsa omissão do art. 818 da CLT. Através de uma metodologia subsidiada por pesquisas bibliográficas, que estão amparadas por doutrinadores renomados como Manoel Antonio Teixeira Filho (2003), Francisco Antonio de Oliveira (2004), Isis de Almeida (1997), Sérgio Pinto Martins (2005) e vários outros, além de consulta a artigos, publicações e demais legislações pertinentes ao tema proposto, será demonstrado que o disposto no art. 818 da CLT é suficiente para a atribuição do ônus da prova no processo do trabalho e que a adoção do art. 333 do CPC, além de vetada pelo art 769 da CLT, pode ser prejudicial para o empregado, pois, a norma civilista preza a igualdade entre as partes, o que não ocorre na justiça do trabalho onde há proteção do hipossuficiente (trabalhador).

Palavra Chave: Processo do Trabalho. Prova . O ônus da prova.